



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28.10.14

ITEM Nº 084

TC-002289/026/12

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Roberto Montero.

Advogado(s): Felipe de Lemos Sampaio, Aparecida de Lourdes Teixeira, Aline Cristine Padilha, Jundival Adalberto Pierobom Silveira e outros.

Acompanha (m): TC-002289/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	46,84% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,75% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 97.904,95 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,48% ⁴

¹ **Gastos com folha**

Repasses total da Prefeitura	13.116.016,44
Despesas com folha de pagamento	6.143.650,31
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	46,84%
Percentual máximo	70,00%

² **Despesa geral da Câmara - limite de 6% da receita do exercício anterior**

População do Município	106.793
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	225.665.030,61
Percentual máximo permitido	6,00%
Valor permitido para repasses	13.539.901,84
Total de despesas do exercício	12.981.897,05 5,75%

³ **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	9.971.550,00	9.971.550,00	-		274.493,51
2009	6.650.000,00	8.359.992,00	1.709.992,00	25,71%	802.195,55
2010	10.224.535,00	10.224.535,00	-		403.279,83
2011	12.500.000,00	11.907.295,00	(592.705,00)	-4,74%	215.274,29
2012	14.000.000,00	13.539.901,00	(460.099,00)	-3,29%	97.904,95
2013	15.000.000,00				

⁴ **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	7.840.053,00	7.943.639,86	8.215.071,01	8.489.925,79
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclussões da Fiscalização - C			460.254,40	592.131,63
Gastos Ajustados - D		7.943.639,86	7.754.816,61	7.897.794,16
RCL - E	297.528.334,02	307.384.594,31	311.226.225,87	318.997.731,53
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclussões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		307.384.594,31	311.226.225,87	318.997.731,53
% Gasto = A / E	2,64%	2,58%	2,64%	2,66%
% Gasto Ajustado = D / H		2,58%	2,49%	2,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **VALINHOS**, relativas ao exercício de 2012.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Campinas – UR/03** e, conforme Relatório de fls. 07/23, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 – CONTROLE INTERNO

A Câmara não regulamentou o seu sistema de controle interno, assim como o responsável não ocupa cargo efetivo, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.

B.4.2.2 – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

A despesa de combustível da Câmara é paga pela Prefeitura, contrariando o princípio da transparência.

C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Constatadas irregularidades na execução do contrato nº 13/2012, tais como falta de instalação de equipamento que constava em cláusula contratual.

D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Regulamentação sobre cargos em comissão não é clara o suficiente para a avaliação do cumprimento da regra do artigo 37, V da CF/88; Burla ao concurso público, (artigo 37, II da CF/88) ao preencher o Quadro preferencialmente com servidores comissionados, transformando a exceção em regra.
- Concessão de gratificação que não se justifica.
- Pagamento de verbas rescisórias a comissionados, contrariando jurisprudência desta Corte, além de prejudicar o planejamento e a estruturação do órgão com a grande rotatividade de servidores.
- Complementação de aposentadoria sem a contribuição para o custeio .

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não entrega de dados ao Sistema AUDESP no prazo fixado; não atendimento às recomendações desta Corte.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2289/126/12, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, assim como a atual Presidência, exercida pelo Sr. Lourivaldo Messias de Oliveira, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 33/43 e documentos que acompanham).

Em síntese, no que tange ao “Controle Interno”, o atual Presidente da Câmara alega que está providenciando o regulamento necessário, o qual está para análise e parecer das comissões permanentes da Câmara, sendo que após o recesso legislativo será submetido à votação (fls. 44/47).

Alega, ainda, que através da Portaria nº 610, de 06/02/13 (fls. 48) foram designadas duas servidoras efetivas como responsáveis pelo referido controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere aos “Gastos com Combustíveis”, afirma que os veículos da Câmara eram abastecidos pela Prefeitura e que nunca havia ocorrido apontamento a esse respeito até a fiscalização das contas de 2011.

Esclarece que a partir do apontamento, iniciou estudos para quantificar os gastos anuais, levando-se em consideração que a partir do exercício de 2013 ocorreu a mudança de prédio da Edilidade e houve o aumento do número de vereadores de 11 para 17.

Sendo assim, informa que foram concluídos os estudos necessários e providenciada a abertura do processo licitatório nº 206/2013 (houve a reserva do valor através da nota de reserva nº 98), sendo confeccionado o Edital do Pregão Presencial nº 11/2013, com a sessão para a abertura dos envelopes marcada para o dia 08/07/13, que em razão de ponto facultativo ficou remarcada para o primeiro dia útil seguinte (10/07/13), visando à contratação de fornecimento parcelado de combustível gasolina para a frota de carros da Câmara (fls. 61).

Em relação à “Execução Contratual”, ressalta que durante o processo de transição da Administração foram aparecendo problemas de adaptações das instalações com o funcionamento da Câmara e na execução do contrato, porém, no início de maio de 2013 todos os pontos de ronda Button já haviam sido instalados e estavam em perfeito funcionamento.

Assevera que as leituras foram totalmente regularizadas a partir de 17/05/13, conforme consta da manifestação do fiscal do contrato e dos servidores responsáveis pelo setor de Informática e da Diretoria Administrativa da Edilidade (fls. 62).

No tocante ao “Quadro de Pessoal”, alega que a situação apontada já foi superada com a edição da Resolução nº 03, de 16/04/13 (fls. 63/68), que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Valinhos, que delimitou as competências, atribuições, deveres e responsabilidades de cada cargo, como também dos órgãos da estrutura administrativa.

Afirma que a Câmara está amparada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo que por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais.

Esclarece que de acordo com a Resolução nº 03/13, o aumento do número de cargos em comissão deu-se em razão do aumento de número de vereadores no exercício de 2013, que passou de 11 para 17.

Assim, informa que houve um aumento significativo no número de assessores parlamentares, perfazendo o total de 51, distribuídos em 03 para cada vereador, acarretando assim um número maior de comissionados do que efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à concessão de gratificação denominada "estímulo", ressalta que se encontra descrita no artigo 298 da Lei Municipal nº 2.018/86, alterada pelo artigo 2º da Lei 2.458/92.

No que tange às verbas rescisórias pagas a servidores comissionados, assevera que encontram amparo na Legislação Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos, e no Decreto nº 6.620, de 28 de agosto de 2006, sendo que somente estão sendo pagas aos servidores em razão do desligamento definitivo dos quadros da Câmara.

No que se refere à concessão da complementação de aposentadoria, autorizada pela Lei Municipal nº 2.018/86, alega que a situação apontada enfim foi superada, pois tramitava na Câmara o Projeto de Lei nº 15/2013 (fls. 69/89), que trata das complementações já concedidas pela Administração Municipal, correspondentes às diferenças entre a remuneração dos servidores municipais e os benefícios de aposentadoria pagos pelo INSS, juntamente ao Projeto de Lei nº 14/2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, ambos de autoria do Prefeito Municipal, que foram aprovados por unanimidade na 22ª Sessão, realizada em 18/07/13, os quais estão aguardando a promulgação do Chefe do Executivo.

Portanto, afirma que assim que a referida lei for promulgada e publicada, não será mais concedida nenhuma complementação de benefício concedido pelo INSS, pois não será mais aposentado nenhum servidor pelo regime geral, uma vez que com a criação da VALIPREV essas complementações ficarão a seu cargo.

Com relação ao "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", esclarece que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item "Controle Interno".

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, I, da LC 709/93 (fls. 92/94).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, acolheu as justificativas da Câmara para as ocorrências destacadas nos itens "Gastos com Combustíveis" e "Execução Contratual".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, sugere recomendação.

No que tange ao quadro de pessoal, entende que o mesmo está irregular, uma vez que no exercício de 2013 o número de cargos em comissão passou para 102 contra 28 efetivos, ou seja, o número de comissionados aumentou e diminuiu o de cargos efetivos, conforme quadro de fls. 17.

Desse modo, propôs abertura de prazo para regularização e encaminhamento ao Ministério Público do Estado.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 95/98).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “c”, da LC 709/93, tendo em conta as falhas destacadas no item “Quadro de Pessoal”, com proposta de encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado. (fls. 99/102).

A SDG acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Controle Interno”, “Gastos com Combustíveis” e “Execução Contratual”.

Quanto ao “Quadro de Pessoal”, sugere expresso e especial alerta à Câmara para que regularize o seu quadro.

No que se refere ao pagamento de verbas rescisórias a servidores comissionados, entende que devem ser cessados os pagamentos de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Assim, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 104/107).

Em 05/08/14 encaminhei os autos à Unidade Regional de Campinas – UR/03, para que informasse se houve o pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS aos servidores comissionados no exercício em exame (fls. 108).

Em atendimento, a UR/03 informou que não houve o pagamento das referidas verbas rescisórias, e que a Câmara sequer recolhe FGTS, pois não possui servidores celetistas (fls. 109/112).

O d. Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas (fls. 113 vº).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/10/2014 – ITEM 084

Processo: TC-2289/026/12
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de VALINHOS
Exercício: 2012
Responsável: Paulo Roberto Montero - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.12
Advogados: Dr. Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB/SP 55.160), Dra. Angela Pecini Silveira (OAB/SP 99.431), Dr. Gabriel Torres de Oliveira Neto (OAB/SP 198.446), Dr. Felipe de Lemos Sampaio (OAB/SP 232.619), Dra. Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP 218.375) e Dra. Aline Cristine Padilha (OAB/SP 167.795).
Acompanha: TC-2289/126/12 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	46,84% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,75%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 97.904,95
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,48%

A Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (5,75%), nas despesas com a folha de pagamento (46,84%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,48%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 97.904,95 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, verifica-se falha que afronta o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, capaz de inquinar os demonstrativos em exame, segundo jurisprudência desta E. Corte.

Refiro-me à composição do quadro de pessoal da Câmara, tendo em conta a quantidade maior de cargos comissionados (78), frente aos efetivos (36), em desrespeito ao preceitos constitucionais.

Agravando ainda mais a situação, as atribuições dos cargos em comissão existentes, regulamentados pelo Ato nº 13 de 30/06/10, não são claras o suficiente para analisar a adequação dos mesmos às exigências do artigo 37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, observo que as irregularidades no quadro de pessoal da Câmara vêm sendo reiteradamente objeto de apontamento pela fiscalização desta Corte, de acordo com o relatório de inspeção das contas de 2008⁵ (TC-186/026/08), 2009⁶ (TC-830/026/09), 2010⁷ (TC-1940/026/10) e 2011⁸ (TC-2598/026/11).

É preciso ressaltar que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria, independente de sua nomenclatura.

Não é o que se observa na Câmara Municipal de Valinhos.

O quadro de pessoal da Câmara é composto por 114 cargos, sendo 78 de provimento em comissão e 36 de caráter efetivo, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

Em 31/12/12 dos 78 cargos em comissão existentes, 76 estavam ocupados e dos 36 cargos efetivos, apenas 15 estavam providos.

Assim, os cargos em comissão representam **83,51%** do total de cargos ocupados no Legislativo, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

⁵ “ **7.3.1 – CARGOS EM COMISSÃO**

Manutenção de comissionados executando atividades corriqueiras e em grande proporção em relação aos concursados.” (gn)

⁶ “ **Item 6.2 – QUADRO DE PESSOAL**

Excesso de servidores em cargos em comissão realizando atividades rotineiras em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal.

Escassez de servidores efetivos até para cumprir o art. 51 da Lei 8.666/93.” (gn)

⁷ “ **D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

- Excesso de servidores em cargos em comissão realizando atividades ordinárias e burocráticas que deveriam ser exercidas por servidores efetivos, o que garantiria um mínimo de profissionalização no quadro da Câmara.” (gn)

⁸ “ **ITEM - D.4.1 QUADRO DE PESSOAL: Diversos cargos não possuem a descrição de atribuições e, além disso, não há clareza quanto às atribuições dos cargos com previsão na norma, não sendo possível atestar que os mesmos possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); a Origem pagou verbas rescisórias a diversos servidores comissionados (total de R\$ 452.910,21); as rescisões de contrato indicam uma rotatividade de pessoal dentro da Câmara de Valinhos que, s.m.j., prejudicam o planejamento e a estruturação do órgão; a Câmara Municipal de Valinhos concedeu complementação de aposentadoria sem contrapartida de custeio**” . (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Friso novamente que a simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Assim, entendo que tais máculas não podem ser relevadas e possuem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, a exemplo do que foi decidido por esta e. Primeira Câmara nos autos que examinaram as contas de 2009 do Legislativo do Município de Campinas (TC-681/026/09 - Sessão de 18/02/2014), contas de 2010 da Câmara Municipal de Jacareí (TC-2208/026/10 – Sessão de 20.08.2013), ambas sob minha relatoria, e TC-2952/026/11, que tratou das contas de 2011 da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, bem como pela e. Segunda Câmara nos autos que examinaram as contas de 2011 do Legislativo de Carapicuíba (TC-2635/026/11 – Sessão de 08.10.13), sob relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

No que se refere ao “Controle Interno”, cabe recomendação à Câmara que efetive a regulamentação do referido controle, observando com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012⁹.

Em relação ao item “Gastos com Combustíveis”, a Câmara alega que foi aberto o devido processo licitatório para a contratação de fornecimento parcelado de combustíveis.

Assim, a próxima fiscalização deve verificar a medida anunciada.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante à “Execução Contratual”, acompanho as manifestações da ATJ (fls. 95/97) e SDG (fls. 104/107) e relevo a falha, uma vez que foi implementado o funcionamento do controle de ronda previsto no rol de serviços de vigilância patrimonial.

Quanto ao item “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo ao Legislativo para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Com relação à concessão de gratificação denominada "estímulo", a Edilidade informa que encontra respaldo no artigo 298 da Lei Municipal nº 2.018/86, alterada pelo artigo 2º da Lei nº 2.458/92.

Como bem destacou a fiscalização às fl. 18:

“Se para a investidura do cargo exige-se nível médio ou superior, não se justifica gratificar por aquilo que é necessário ao exercício da função”.

Desse modo, entendo que a referida lei deva ser imediatamente revista e os pagamentos cessados, com alerta à Câmara de que o não atendimento poderá ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

No que se refere ao pagamento de verbas rescisórias, afasto a falha, uma vez que a Unidade Regional de Campinas – UR/03 informou que não houve o pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS aos servidores comissionados no exercício em exame (fls. 109/112).

No que tange à complementação de aposentadoria, a mesma contraria os artigos 40, “caput” (alterado pela EC nº 41/2003) e 195, § 5º (com redação pela EC nº 20/98), ambos da Constituição Federal, **devendo imediatamente ser regularizada pela Câmara.**

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de VALINHOS**, relativas ao exercício de 2012.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que efetive a regulamentação do controle interno, observando com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; cesse os pagamentos de gratificação denominada "estímulo"; e regularize a situação relativa à complementação de aposentadoria.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26